



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10611-000120/93.91

Sessão de 25 OUTUBRO de 1994 ACORDÃO Nº 302-32.864

Recurso nº.: 116.039

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A

Recorrid AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES -MG

Mercadorias importadas ao amparo do Certificado BE-FIEX emitido com base no Decreto Lei n. 2433/88. Não prevalece a isenção do I.P.I vinculado se a importação se refere a ferramentas que não acompanham os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, conforme artigo 17 do citado Decreto-lei.
Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Camara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. LUIS ANTONIO FLORA, que dava provimento parcial para excluir a multa do art. 364 do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1994.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - PRES. EXERCICIO E RELATOR

Claudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMAO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 20 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento ps seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ELIZABETH EMILIO M. CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, OTACILIO DANTAS CARTAXO. Ausente o Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES .

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.039 - ACORDÃO N. 302-32.864
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEL S/A
RECORRIDA : ALF - TANCREDO NEVES - MG
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de revisão interna da D.I. n. 00092/91 realizada com base nos termos dos art. 455 e 456 do RA e conforme art. 20. do DL 2472/88 e art. 149, inciso I do CTN, foi constatado pela Fiscalização que a Empresa supra importou máquinas e equipamentos programa de importação BEFLEX 1989 (para painel externo - revestimento - porta dianteira/esquerda - desenho n. 7669338/9 - estampo de cortar - desenvolvimento preventivo.

A importadora requereu no campo 24 da DI, isenção do II e sobre o IPI, de acordo com o DEC. Lei 2433/88, regulamentado pelo Dec. n. 96.760/88, anexando o certificado Beflex n. 595/89 do despacho.

Com base no fundamento de que o "Decreto 96760/88 beneficia as mercadorias acima identificadas com a isenção do I.I., mas não concede o mesmo benefício para o I.P.I.", o Fiscal autuante lavrou o A.I. de fls. 01, com valor do Crédito Tributário na ordem de 3.372,47 UFIRs, sendo 614,83 UFIR de I.P.I., 2.142,81 UFIR de juros de mora do I.P.I. e 614,83 UFIR de multa do I.P.I..

Com guarda de prazo, foi apresentada impugnação, contendo os seguintes arqumentos, em síntese:

- 1) Tal importação foi realizada com base no art. 17, inciso do DL n. 2433 de 19.05.88, com redação dada pelo DL n. 2451, de 29.07.88;
- 2) Com a publicação da Lei n. 7.988 de 28.12.89, a isenção acima foi transformada em redução de 50% do I.P.I;
- 3) A Lei n. 8.007 de 22.03.90, em seu art. 1., determina que a redução do II e I.P.I. previstas nos art. 4. e 5. da Lei 7.988/89 não se aplicam as importações beneficiadas com a isenção, na forma do DL n. 2.433/88, cujas GIs tenham sido emitidas até 29.12.89, como no caso em tela e;

Rec. 116.392
Ac. 302-32.864

3

4) Por fim alega que a importação em questão estava amparada por programa Befiex, aprovado para o período de 1. de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1989, cuja isenção do I.P.I. foi assegurado conforme inciso I do Certificado n. 138/82 (fls. 47/48).

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal rebatendo a argumentação da recorrente (fls. 57/59) que, ainda inconformada apresenta recurso tempestivo a este C.C. com leitura integral da peça em sessão (fls. 62/63).

E o relatório.

V O T O

No recurso ora em análise, a empresa FIAT AUTOMOVEIS S/A invoca a Lei n. 8.007/90 e o Certificado BEFIEX n. 138/82 como garantidores da isenção pleiteada.

A Lei n. 8.007 de 22/03/90 (DOU de 23/03/90), ao dispor sobre a aplicação dos artigos 4. e 5. da lei n. 7.988, de 28/12/89, determinou que as alterações constantes nos citados artigos não se aplicariam às importações beneficiadas com isenção ou redução na forma do D.L. 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 2.451/88, do D.L. 2.434/88 e da Lei n. 7.752/89, cujas Guias de Importação tivessem sido emitidas até 29/12/89.

Em consequência, a estas importações se aplicaria o disposto no D.L. 2.433/88 com as alterações do D.L. n. 2.451/88; desta forma a importadora não estaria contemplada com a isenção do I.P.I. pois o art. 8. do citado D.L. trata apenas de importações com isenção do I.I. e o art. 17, ao tratar da isenção do I.P.I., só ampara as mercadorias objeto do litígio - ferramentas (código NBM 8207.30.0000) - quando as mesmas acompanham as máquinas, equipamentos e instrumentos.

Não há, portanto, que se falar na Lei n. 8.032/90 que, ao revogar as isenções e reduções do I.I. e do I.P.I. excluiu de tal revogação aquelas importações (em caráter definitivo) amparadas pela legislação anterior cujas guias houvessem sido emitidas até a entrada em vigor da referida lei, uma vez que, no processo em análise, as mercadorias importadas não estavam beneficiadas pela isenção do I.P.I.

No que diz respeito ao Certificado BEFIEX n. 138/82, emitido com base no D.L. 1.219, de 15/05/72, o mesmo amparava as importações realizadas no período de 01 de janeiro de 1986 a 31 de dezembro de 1989 (fls. 46/47). Contudo, embora a G.I. tenha sido emitida em 28 de junho de 1989, portanto dentro do período coberto pelo citado Certificado, ela só tinha validade para embarques até 25 de dezembro de 1989, conforme consignado em seu campo 4. As mercadorias embarcadas após esta data, como é o caso das que estamos tratando, não mais estão acobertadas pelo Certificado BEFIEX n. 138/82 e sim pelo de n. 595/89, emitido em 18 de dezembro de 1989, sob a égide do D.L. n. 2.433 (19/05/88) regulamentado pelo Decreto n. 96.760 (22/09/88).

Verifica-se, ainda, que os aditivos que alteraram a G.I. original foram emitidos ao amparo do Certificado BEFIEX n. 595/89, sendo que às fls. 09-verso dos outros encontra-se aditivo emitido em 02/03/90 que, ao alterar o campo 34 da G.I. original (enquadramento da operação), atestou que a importação era apenas beneficiária da isenção do I.I. e do Adicional ao Frete para a renovação da Marinha Mercante.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1994.



UBALDO CAMPELLO NETO -- RELATOR .